



Conselho: CONSUN		Processo nº 23118.000899/92-11	
Assunto: Convênio - "UNIRESTADO".			
Interessado: Governo do Estado de Rondônia (SEDUC)			
Relator: Augusto Sérgio Pinto da Silveira			
Câmara: Assuntos Educ. Com.	Parecer nº 013	A.P. em: 09.09.92	

I - RELATÓRIO:**1.1 - Do Processo:**

O presente processo trata do Convênio nº 011/92-PGE, celebrado entre a Fundação Universidade Federal de Rondônia - (UNIR) e o Governo do Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria do Estado da Educação, através de projeto objetivando, in verbis, "... cooperação financeira, administrativa e pedagógica na realização dos cursos de Licenciatura Plena parcelada em Matemática no Município de Pimenta Bueno, Curso de Letras em Ouro Preto D'Oeste e Pedagogia em Ariquemes, para formação e habilitação de 240 (duzentos e quarenta) professores destinados a qualificar recursos humanos em Educação para atuação nos sistemas de ensino de 1º e 2º graus no Estado, conforme especificações no Processo Administrativo nº 1003/1065".

1.2 - Do Relato:

O referido Convênio, assinado entre as partes conveniadas, em 22 de abril de 1992, foi apreciado pelo egrégio Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), da UNIR, na 42ª reunião extraordinária, de 29 de outubro de 1991, que deliberou por "... aguardasse maiores estudos e que o projeto voltasse a este Conselho (CONSEPE), para deliberação definitiva". Retornando a apreciação do CONSEPE, na 43ª reunião extraordinária, em 31 de outubro de 1991, mereceu apreciação deste Colegiado que aprovou a proposta, por maioria de votos.

Em 22 de junho de 1992, o Presidente do CONSUN da UNIR em exercício, encaminhou, através de memorando interno, o Convênio 0011/PGE, processo 23118.000899/92-11, para o Presidente da Câmara de Assuntos Educacionais e Comunitários, solicitando análise e parecer da referida Câmara, em decorrência da ausência de quorum da reunião extraordinária convocada em 16 de junho de 1992.

Em decorrência, a 20 de julho de 1992, o Presidente



da Câmara de Assuntos Educacionais e Comunitários, encaminhou o referido processo para análise e parecer deste Relator.

Com a responsabilidade delegada, este Relator solicitou em 24 de julho de 1992, ao Sr. Presidente da Câmara, que requisitasse do CONSEPE, parecer técnico ao objeto do Convênio 0011/92, por não conter tal apreciação registrada nas atas da 42ª e 43ª reuniões extraordinárias daquele egrégio Conselho, respaldado nos artigos 11 e 12 do Regimento Geral da Universidade. A Presidência da Câmara de Assuntos Educacionais, atendeu a solicitação, encaminhando o processo em questão ao CONSEPE, no dia 27 de julho de 1992.

Em 29 de julho de 1992, o Presidente em exercício do CONSUN, através de despacho, respondeu ao Sr. Presidente da Câmara de Assuntos Educacionais e Comunitários, baseado no inciso 6º do artigo 4º do Regimento Interno do CONSUN, reencaminhando o processo em questão para análise e parecer, onde dentre outras considerações e lembranças, afirma que a aprovação do Convênio 011/92/PGE implicou na apreciação dos elementos pedagógicos educacionais contidos.

De posse do referido despacho, o Sr. Presidente da Câmara de Assuntos Educacionais e Comunitários, reencaminhou o processo para ultimação da análise e parecer deste Relator, em 10 de agosto de 1992.

II - DO PARECER DO RELATOR:

Apreciando parte sobre parte do processo em questão externa-se as seguintes considerações:

1. Analisando com espírito público e boa vontade a aprovação do egrégio CONSEPE, não encontrei registro de apreciações pedagógicas e educacionais nas atas 42ª e 43ª reuniões extraordinárias do referido Conselho.

2. Para esclarecer esta questão fundamental, requisi-tei, através de solicitação do Sr. Presidente da Câmara de Assuntos Educacionais e Comunitários, manifestação das Coordenações dos Cursos extensivos, quanto aos aspectos técnicos pedagógicos e educacionais do projeto. Obtive pareceres dos Coordenadores do Curso de Letras e Matemática, que anexo a este relato, apontando irregularidades, na programação dos cursos a eles relacionados, informando, ambos, que suas Coordenações, bem como seus respectivos Colegiados não participaram da concepção e elaboração do projeto objeto do Convênio 0011/92-PGE, motivo do processo em questão.

3. De acordo com esses depoimentos citados e anexados,



deprende-se irregularidades não só nos aspectos técnicos do projeto, como também nos jurisdicionais, pois, em sendo cursos de extensão, deveriam estar vinculados às Coordenações de Cursos respectivas.

4. Seguindo esta linha de raciocínio, este Relator, verifica a ausência de apreciação legislativa, não só nos aspectos referentes ao texto do Convênio 011/92-PGE, como também não questões de legislação estatutária e regimental da UNIR, com relação a vinculação dos cursos de extensão, o que extrapola a competência deste Relator.

5. Acrescenta-se ainda, na análise do projeto dos cursos parcelados, a impraticabilidade da disciplina Prática de Ensino, obrigatória para as licenciaturas propostas, hoje em execução, não havendo informações perceptíveis no texto do projeto, o que dificulta convalidar os objetivos de qualificação de recursos humanos.

III - VOTO DO RELATOR:

Pelas considerações externadas, somadas a maneira inadequada de tramitação do pleito, principalmente no que diz respeito a participação da comunidade universitária, envolvida no conteúdo da proposta, particularmente em relação ao CONSUN, sua representação maior, considero esta condição observada um mérito ao processo em questão.

Entretanto, considerando a necessidade imperativa de se qualificar verdadeiramente a classe professoral de Rondônia em suas atribuições funcionais, e sempre movido pelo espírito público que tem norteado a atuação deste Conselheiro Relator em seu trabalho na UNIR, sou compelido a votar favoravelmente ao processo, condicionando o voto as correções necessárias que sanem as irregularidades apontadas na análise deste Relato, em consideração a clientela dos cursos que estão sendo ministrados.

IV - PARECER DA CÂMARA:

A Câmara de Assuntos Educacionais e Comunitários, acompanha o voto do Relator e recomenda o fiel cumprimento do processo e o cuidado da tramitação do mesmo e de não permitir em prazo longo quanto apreciação entre seus Colegiados.

P.V., 14 de agosto de 1992.

Cons. Luis Carlos C. Albuquerque-Presidente.....
Cons. Augusto Sérgio P. Silveira-Relator.....
Cons. Ricardo Farias Santos Canto.....
Consª Ana Maria de Lima Souza.....

IV - DELIBERAÇÃO PLENÁRIA:

A Plenária concedeu vistas aos Conselheiros: Nancy Fernandes Matias e Cláudio Emelson Guimarães Dutra

Porto Velho, 10/09/92

José Dettoni
Presidente



V - DELIBERAÇÃO PLENÁRIA:

A Plenária, por maioria simples, aprovou a conclusão da Câmara.

Porto Velho, 07 de outubro de 1992.

Ari Miguel Teixeira Ott
Presidente em exercício